

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 15 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.051

Recurso nº: 70.501 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: KEI DECORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

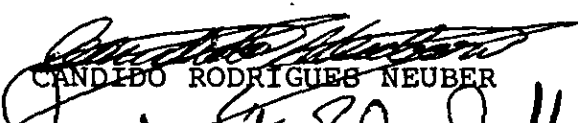
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

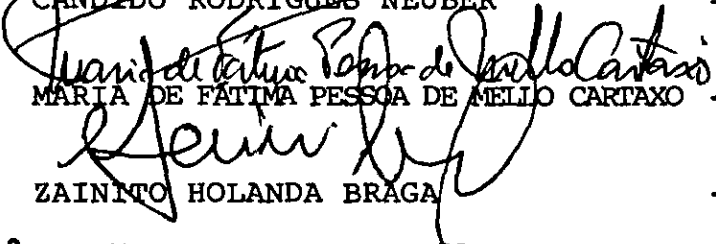
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEI DECORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado).

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/042.042/89-31

RECURSO Nº: 70.501

ACORDÃO Nº: 103-13.051

RECORRENTE: KEI DECORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, portocolado sob o nº 10768/042.040/89-14, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.150, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13.10.92, tendo sido dado provimento ao recurso, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.946, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e decorre da apuração de omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte, a alíquota de 25%, estando amparado no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 02.

A empresa impugnou a exigência às fls. 16 reque-
rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresenta-
das no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls.
17/18.

Informado às fls. 20/21, subiu o processo à apre-
ciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal parcial -
mente procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz,

Acórdão nº 103-13.051

conforme a Decisão de fls. 27/28.

Notificada dessa decisão em 26.11.91, conforme AR às fls. 29v., em 26.12.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 32, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 33 a 37.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.051

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

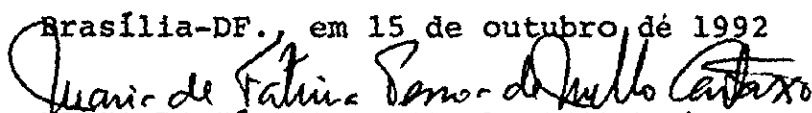
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.946, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

